

Resolução nº 222  
De 10 de setembro de 1986

Ratifica e explicita as razões de edição da Resolução nº 220, de 18 de agosto de 1986.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as ponderações do Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. Presidente do Conselho Estadual de Entorpecentes, constantes do ofício nº 140, de 04 de agosto de 1986, concernentes a material entorpecente apreendido;

CONSIDERANDO o grande acúmulo de produtos tóxicos que são carreados por todas as Delegacias Policiais do Estado para a Delegacia de Entorpecentes;

CONSIDERANDO que tais produtos são de grande valor econômico e que são mantidos em precário depósito de difícil custódia e conservação;

CONSIDERANDO que a própria Lei dos Tóxicos, § 2º do art. 40, permite, em casos de difícil transporte ou apreensão, o recolhimento de quantidade suficiente para o necessário exame pericial, com destruição do restante do material;

#### R E S O L V E:

Ratificar a Resolução nº 220, de 18 de agosto de 1986, e recomendar a todos os Promotores de Justiça em exercício junto às Varas Criminais, em casos de crimes em que ocorra apreensão de substâncias entorpecentes:

1º) Que, completada a prova pericial do crime, requeiram ao respectivo Juízo a expedição de ofício à Delegacia da qual se originou o procedimento, para remessa do produto apreendido, através da Delegacia de Entorpecentes, ao Departamento-Geral de Higiene e Vigilância Sanitária, para sua destruição;

2º) Que solicitem seja recomendada, no mesmo ofício, a conservação de quantidade suficiente para eventual exame pericial suplementar;

3º) Que requisitem da Autoridade Policial, cópia de encaminhamento da substância ao Departamento antes mencionado e o respectivo recibo em que se discriminem a qualidade e quantidade, para juntada aos autos;

4º) Que requeiram da Autoridade Policial discriminação da qualidade e quantidade da mesma substância conservada, tendo em vista o fim colimado no item 2º desta Resolução para juntada aos autos;

5º) Que, uma vez transitada em julgado a decisão, fiscalizem a sua comunicação à Autoridade Policial, para encaminhamento do produto retido em depósito à repartição competente, a fim de que se proceda à respectiva destruição, observadas as cautelas previstas itens 3º e 4º;

6º) Que requisitem, concomitantemente, através do Juízo, à Autoridade Policial competente, cópia do ofício de encaminhamento da substância à Autoridade Sanitária mencionada, bem como o recibo discriminando a quantidade e a natureza da substância por ela recebida, para juntada aos autos;

7º) Que requisitem, de igual modo, da Autoridade Policial, a remessa de comprovante especificativo da quantidade retida, para os fins previstos no item 2º.

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES  
Procurador-Geral de Justiça